

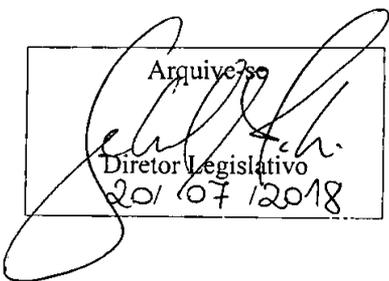
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8.997 , de 17 / 07 / 2018

Processo: 80.642

**PROJETO DE LEI Nº. 12.542**

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui o "**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**", de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

Arquivado  
  
Diretor Legislativo  
20 / 07 / 2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.542**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>[Signature]</u> 31/05/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Processo CJ nº. <u>609</u>		<b>QUORUM:</b> <u>[Signature]</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <u>[Signature]</u> Diretor Legislativo 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <u>[Signature]</u> Presidente 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <u>[Signature]</u> Relator 05/06/18
À COPUMA <u>[Signature]</u> Diretor Legislativo 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <u>[Signature]</u> Presidente 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>[Signature]</u> Relator 05/06/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 31016/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/06/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
STZ.11 -  
Presidente  
05/06/18

**APROVADO**  
STZ.11 -  
Presidente  
26/06/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.542**  
(Antonio Carlos Albino)

Institui o "**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**", de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

Art. 1º. É instituído o "**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**", com o objetivo de difundir, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, o conhecimento sobre prevenção de acidentes e técnicas de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios e controle de pânico

Parágrafo único. O **Programa** será promovido pela sociedade civil organizada, que viabilizará o contato de profissionais que atuam nas áreas com alunos, professores e funcionários das instituições de ensino, por meio de parceria com o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, promovendo:

I – palestras e seminários que abranjam teoria e prática de procedimentos básicos de prevenção de combate a incêndio, controle de pânico e primeiros socorros;

II – fornecimento de extintores de incêndio e outros equipamentos pertinentes para a realização de cursos e treinamentos;

III – distribuição de cartilhas contendo informações básicas sobre prevenção e combate a incêndio, controle de pânico e conhecimento técnico de primeiros socorros, incluindo:

- a) desobstrução de vias aéreas;
- b) ressuscitação cardiopulmonar;
- c) identificação de situação de emergência; e
- d) divulgação dos números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergência;



(PL n.º 12.542 - fls. 2)

IV – fornecimento de *kits* de primeiros socorros e orientação quanto ao seu uso.

Art. 2º. Fica a critério da escola, com a anuência da equipe de treinamento e palestrantes, a faixa etária dos alunos que participarão das atividades do **Programa**.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A instituição educacional deve, além da educação propriamente dita, acautelar-se face a situações de risco às quais os alunos podem ser expostos e manter conduta permanente de acompanhamento, com o objetivo de evitar acidentes e outras situações de perigo para a comunidade escolar. Junto com a prestação de serviços educacionais vem uma carga de responsabilidade que normalmente só é percebida pelos servidores e agentes públicos e privados quando a instituição é acometida por algum problema de maior relevância.

O plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio-PPCI é obrigatório para as construções com mais de um pavimento, e deveria ser obrigatório em toda rede de ensino ter equipamentos adequados e pessoas com noção básica para utilizá-los. Nesse sentido, entre as medidas de proteção estão a obrigatoriedade de instalação de extintores, hidrantes, alarmes, iluminação e sinalização de emergências, além proporcionar rotas de fugas, saídas de emergências, e a implantação de um plano de abandono.

No espaço escolar é comum a ocorrência de acidentes, e por isso os estabelecimentos de ensino devem estar preparados para providências emergenciais, assim como para sua prevenção, com escopo de garantir a integridade de todo corpo docente e dos alunos no ambiente escolar.

É sabido que todas as escolas possuem cozinhas para produção das merendas, cantinas ou lanchonetes, que por sua vez podem dar origem a curto-circuitos em equipamentos. Os incêndios também podem se originar de instalações elétricas irregulares, papéis, vazamento de gás, ou ainda por causas externas como raios, explosões, radiação de incêndios próximos etc.

A segurança deve ser uma preocupação comum a todos os membros da escola: diretores, professores, funcionários, servidores públicos ou não, pais e alunos. Além da transmissão de conhecimento e informação, é necessário criar uma cultura de segurança, interiorizando procedimentos de segurança e comportamento, adotando medidas necessárias de prevenção.

Há a necessidade, ainda, de difusão de noções de primeiros socorros. A falta de preparo e conhecimento leva muitas pessoas a óbito, eis que muitas vezes o simples acionamento dos serviços de emergência não é suficiente, sendo necessário atendimento inicial até que os profissionais cheguem ao local.

A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de avaliação de um médico, sendo de fundamental importância o atendimento clínico o mais breve possível, entretanto se faz necessário um efetivo preparo nas instituições de ensino para que eventuais tragédias sejam evitadas.



(PL n.º 12.542 - fls. 3)

Situações como a que infelizmente ocorreu no Município de São Carlos recentemente, em que uma criança de dois anos morreu engasgada em uma escola de educação infantil, talvez pudessem ser evitadas com o treinamento adequado das pessoas à volta dos alunos.

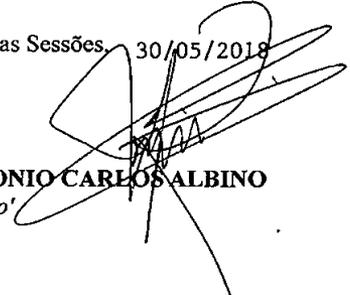
É fato que a capacitação de profissionais quanto às ações preventivas contra incêndios e o seu combate, bem como no controle de pânico e primeiros socorros nas escolas permitirá a identificação dos riscos em cada ambiente da unidade, criando rotina de atendimento para situação de urgência e, ainda, poderá reduzir possíveis complicações de lesões traumáticas, decorrentes de procedimentos inadequados realizados no momento da ocorrência do trauma.

Nesse viés, tal projeto intenta concomitantemente possibilitar aos profissionais da área de ensino o conhecimento sobre os procedimentos iniciais e primeiros socorros nas escolas, em especial nos casos de acidentes e intercorrências clínicas comuns na infância e adolescência, promovendo o contato dos professores e alunos com profissionais habilitados a essas orientações e treinamentos, gerando a difusão de importante conhecimento junto à sociedade.

Este projeto de lei tem por objetivo oferecer uma forma de fomentar o preparo de grande número de professores, alunos e funcionários de escolas públicas e particulares, para que medidas efetivas de prevenção e de primeiros socorros e de controle de pânico sejam tomadas de imediato, protegendo o maior número de vidas possíveis.

Diante do exposto, e por esta iniciativa ir ao encontro da necessidade de garantir maior proteção aos alunos da rede municipal e das escolas privadas e demais profissionais no ambiente escolar, é que se solicita aos nobres vereadores a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 30/05/2018

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 609

PROJETO DE LEI Nº 12.542

PROCESSO Nº 80.642

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o "**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**", de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal objetivando difundir, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, o conhecimento sobre prevenção de acidentes e técnicas de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios e controle de pânico, a ser promovido pela sociedade civil organizada.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

*ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator(a): Mário Devienne Ferraz*

*Comarca: Jundiaí*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 24/08/2011.*

*Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da*

*[Handwritten signature]*



*inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.*

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.*

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de junho de 2018.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Tallana R. M. Turchete*  
Tallana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.642**

PROJETO DE LEI Nº 12.542, do VEREADOR ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o “PROGRAMA ESCOLA SEGURA”, de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

**PARECER**

O projeto de lei em tela, que institui o “PROGRAMA ESCOLA SEGURA”, de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico para preparar os alunos em possíveis acidentes, a fim de garantir a integridade de todos.

Seu mérito é inquestionável, conforme sua justificativa prevista nas fls. 04/05.

Por esse motivo e considerando parecer da procuradoria jurídica que declara o projeto legal e constitucional, este relator registra voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 05-06-2018.

APROVADO  
05/06/18

Eng.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

GUSTAVO CHECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vektor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 80.642

PROJETO DE LEI 12.542, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA", de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

PARECER

Prevê esta matéria difusão de técnicas de prevenção de acidentes e incêndios e de primeiros socorros, combate a incêndios e controle de pânico junto a professores, funcionários e alunos dos estabelecimentos escolares públicos e privados, mediante parceria de instituições sociais com o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil e através dos meios que especifica.

Para no mérito apontar a procedência da matéria basta realçar, da própria justificativa, os tópicos a seguir transcritos:

"No espaço escolar é comum a ocorrência de acidentes, e por isso os estabelecimentos de ensino devem estar preparados para providências emergenciais, assim como para sua prevenção, com escopo de garantir a integridade de todo corpo docente e dos alunos no ambiente escolar./ A segurança deve ser uma preocupação comum a todos os membros da escola: diretores, professores, funcionários, servidores públicos ou não, pais e alunos. Além da transmissão de conhecimento e informação, é necessário criar uma cultura de segurança, interiorizando procedimentos de segurança e comportamento, adotando medidas necessárias de prevenção./ Há a necessidade, ainda, de difusão de noções de primeiros socorros. A falta de preparo e conhecimento leva muitas pessoas a óbito, eis que muitas vezes o simples acionamento dos serviços de emergência não é suficiente, sendo necessário atendimento inicial até que os profissionais cheguem ao local./ Este projeto de lei tem por objetivo oferecer uma forma de fomentar o preparo de grande número de professores, alunos e funcionários de escolas públicas e particulares, para que medidas efetivas de prevenção e de primeiros socorros e de controle de pânico sejam tomadas de imediato, protegendo o maior número de vidas possíveis."

Eis porque – no que importa à alçada de mérito desta Comissão e endossando o pertinente arrazoado autoral –, este relator lança voto favorável.

APROVADO  
12/106/18

Sala das Comissões, 05-06-2018.

*[Handwritten signature: Douglas Medeiros]*  
DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature: Antonio Carlos Albino]*  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

*[Handwritten signature: Faouaz Tahar]*  
FAOUAZ TAHA

*[Handwritten signature: Arnaldo de Moraes]*  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

*[Handwritten signature: Leandro Palmirini]*  
LEANDRO PALMARINI

PUBLICAÇÃO  
29/06/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 10  
3.  
2.

Processo 80.642

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N°. 12.542**

Institui o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA", de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA", com o objetivo de difundir, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, o conhecimento sobre prevenção de acidentes e técnicas de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios e controle de pânico.

Parágrafo único. O Programa será promovido pela sociedade civil organizada, que viabilizará o contato de profissionais que atuam nas áreas com alunos, professores e funcionários das instituições de ensino, por meio de parceria com o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, promovendo:

I – palestras e seminários que abranjam teoria e prática de procedimentos básicos de prevenção de combate a incêndio, controle de pânico e primeiros socorros;

*Stênio*



(Autógrafo do PL 12.542 – fls. 2)

II – fornecimento de extintores de incêndio e outros equipamentos pertinentes para a realização de cursos e treinamentos;

III – distribuição de cartilhas contendo informações básicas sobre prevenção e combate a incêndio, controle de pânico e conhecimento técnico de primeiros socorros, incluindo:

- a) desobstrução de vias aéreas;
- b) ressuscitação cardiopulmonar;
- c) identificação de situação de emergência; e
- d) divulgação dos números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergência;

IV – fornecimento de *kits* de primeiros socorros e orientação quanto ao seu uso.

Art. 2º. Fica a critério da escola, com a anuência da equipe de treinamento e palestrantes, a faixa etária dos alunos que participarão das atividades do Programa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e dezoito (26/06/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.542

PROCESSO Nº. 80.642

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/06/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide T. Lopes

RECEBEDOR: Christiane

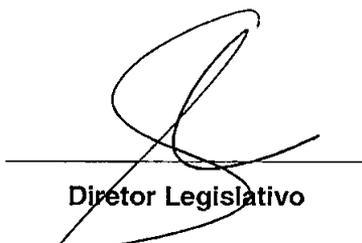
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/07/18

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

№. 13  
proc. \_\_\_\_\_  
*[assinatura]*

OF. GP.L. n.º 184/2018

Processo n.º 19.043-9/2018

Câmara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral nº 81064/2018  
Data: 19/07/2018 Horário: 16:48  
Administrativo -

Jundiá, 17 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[assinatura]*  
JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
19/07/18

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.997, objeto do Projeto de Lei n.º 12.542, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[assinatura]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2



**LEI N.º 8.997, DE 17 DE JULHO DE 2018**

Institui o "**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**", de divulgação, em escolas, de técnicas de primeiros socorros, prevenção a incêndios e controle de pânico.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o "**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**", com o objetivo de difundir, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, o conhecimento sobre prevenção de acidentes e técnicas de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios e controle de pânico.

Parágrafo único. O **Programa** será promovido pela sociedade civil organizada, que viabilizará o contato de profissionais que atuam nas áreas com alunos, professores e funcionários das instituições de ensino, por meio de parceria com o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, promovendo:

I – palestras e seminários que abranjam teoria e prática de procedimentos básicos de prevenção de combate a incêndio, controle de pânico e primeiros socorros;

II – fornecimento de extintores de incêndio e outros equipamentos pertinentes para a realização de cursos e treinamentos;

III – distribuição de cartilhas contendo informações básicas sobre prevenção e combate a incêndio, controle de pânico e conhecimento técnico de primeiros socorros, incluindo:

- a) desobstrução de vias aéreas;
- b) ressuscitação cardiopulmonar;
- c) identificação de situação de emergência; e
- d) divulgação dos números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergência;

IV – fornecimento de *kits* de primeiros socorros e orientação quanto ao seu uso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei n.º 8.997/2018 – fls. 2)

№. 15
proc. <i>um</i>

Art. 2º. Fica a critério da escola, com a anuência da equipe de treinamento e palestrantes, a faixa etária dos alunos que participarão das atividades do Programa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Luis Fernando Machado*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

*Fernando de Souza*  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20107118	<i>um</i>

**PROJETO DE LEI Nº. 12.542**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 30/05/18  
fls. 06/07 em 04/06/18; fls. 08 em 06/06/18  
fls. 09 em 13/06/18; fls. 10/12 em 27/06/18  
fls. 13/15, em 20/07/18

**Observações:**